



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001378-38.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante RAFAEL LUIZ LIMA DE CASTRO, é apelado UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1001378-38.2024.8.26.0032.

COMARCA: ARAÇATUBA.

APELANTE: RAFAEL LUIZ LIMA DE CASTRO.

APELADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP.

VOTO 41.139.

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Insurgência contra sentença pela qual improcedentes os pedidos. Descabimento. Pretensão do autor, servidor da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Unesp a fim de que aplicada a Lei Federal 7.394/1985 em relação à respectiva jornada de trabalho e ao pagamento de diferença do adicional de insalubridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na aplicabilidade, ou não, da Lei Federal 7.394/1985 aos servidores públicos estaduais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Destinar a apontada legislação aos trabalhadores celetistas e aos funcionários públicos federais.

Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio do respectivo Estado, em observância ao princípio federativo.

Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Lei Federal 7.394/1985

***TJSP, Apelações
3019277-37.2013.8.26.0602, Rel. Des.
Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câm. de
Direito Público, j. 25.10.2024; 0021392
94.2024.8.26.0053, Rel. Des. Osvaldo
Magalhães, 4ª Câm. de Direito Público,
j. 14.4.2025.***

Trata-se de apelação (folhas 425/439) interposta por *Rafael Luiz Lima de Castro* à sentença (folhas 415/420) pela qual improcedente pedido referente à *reclamação trabalhista* por ele promovida contra a *Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Unesp*.

Sucumbente, fora esse autor condenado no pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça deferida.

Esse apelante alegou, com efeito, em resumo, o seguinte: a) estar a jornada de trabalho em desacordo com a Lei 7.394/1985, que estabelece o limite de 24 horas semanais; b)

aplicabilidade desse diploma aos servidores estatutários; c) exercer ele o cargo de técnico de radiologia; d) dado cumprir jornada semanal de 30 horas, fazer jus ao pagamento de horas extraordinárias; e) em relação ao adicional de insalubridade, dever ser observado o artigo 16 da Lei Federal 7.394/1985; f) serem de relevo os arestos colacionados; g) logo, requerer o provimento.

Houve resposta da apelada (folhas 445/454) sustentando, em resumo, não proceder o alegado por esse recorrente e, portanto, ser caso de manutenção da sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Nega-se provimento à apelação.

A propósito, promovera o ora recorrente, servidor público no exercício da função de técnico em radiologia, ação contra a *Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Unesp* a fim de que aplicada a Lei Federal 7.394/1985 em relação à respectiva jornada de trabalho e ao pagamento de diferença do adicional de insalubridade (folhas 1/33).

O MM. Juiz da causa julgou

improcedentes os pedidos, entre o mais, sob os seguintes fundamentos (folhas 415/420):

"(...) o pleito do autor tem por base o disposto na Lei Federal nº 7.394/85, a qual realmente fixou o adicional de insalubridade em 40% (quarenta por cento) e jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais para os profissionais por ela abrangidos.

Todavia, embora a Lei Federal nº 7.394/85 diga respeito aos técnicos em radiologia, volta-se à disciplina dos servidores públicos federais e dos contratados pela iniciativa privada, excluindo, assim, servidores municipais e estaduais, que é o caso do autor. Esse é o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em situações análogas (...).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PUBLICO. SALÁRIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI FEDERAL N. 7.394/85. FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE. CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE A LEI FEDERAL NÃO ALCANÇAVA SEQUER OS ENTÃO EMPREGADOS CELETISTAS DA UNIÃO, INADMISSIVEL SERIA IMPOR, SEM PREVISÃO LEGAL, A NORMA AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS ESTADUAIS. (Resp n. 9.026/PR, relator Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 1/12/1993, DJ de 21/2/1994, p. 2149.)

Da mesma forma, também é descabido o

pedido de pagamento de horas extras amparado em dispositivos da CLT. Isso porque o regime jurídico do servidor estatutário é regido por lei específica, não se aplicando analogicamente a legislação trabalhista, sobretudo porque o "celetista" está sujeito a vínculo trabalhista, ao passo que o estatutário se submete a vínculo de natureza administrativa.

Ademais, na forma do §1º do art. 39 da Constituição Federal, que os entes federativos possuem autonomia no tocante à organização e remuneração de seus servidores, motivo pelo qual caberia ao ente federativo ao qual a apelante está vinculada a competência para dispor acerca da remuneração de seus servidores. (...)"

Não se altera essa respeitável e bem-lançada sentença, porque, conforme assinalado, inaplicável a Lei Federal 7.394/85 ao ora apelante. Embora o apontado diploma regule o exercício da profissão de técnico em radiologia, está ele circunscrito a disciplinar servidores públicos federais e os contratados pela iniciativa privada, motivo pelo qual não contempla a situação jurídica do autor, servidor estadual.

Ainda para desacolhimento ao sustentado pelo ora recorrente são de destaque, pela semelhança das hipóteses, acórdãos deste

Tribunal de Justiça (TJSP) cujos trecho de fundamentação e ementa são os seguintes:

"(...) alega a apelante que possuía direito de receber adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), dada a natureza e as condições do exercício da atividade de "Técnica de Raio-x", requerendo a observância da Lei Federal nº 7.394, de 29/10/1.985, em especial do artigo 16, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia.

Conforme exposto anteriormente, tal norma federal não pode ser aplicada aos servidores públicos municipais, que se submetem a regime próprio, sob pena de ofensa à **autonomia municipal** e, em última análise, ao próprio **princípio federativo**. Não obstante eventual restrição nesse sentido deveria se fundar diretamente em norma constitucional, o que, no entanto, não ocorre no presente caso.

Ao contrário, as disposições do artigo 39 da Constituição Federal, conferem a **cada ente público a competência para legislar sobre a remuneração e as atribuições de seus servidores**, observando se apenas os balizamentos ali previstos. Com efeito, a **competência para legislar** acerca de benefícios concedidos aos seus servidores é **privativa do ente federativo a que se encontram vinculados**. (...) "¹

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E

¹ Apelação 3019277-37.2013.8.26.0602, relator o desembargador Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 25 de outubro de 2024.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: 1. Ação ordinária promovida por servidor público estadual, técnico em radiologia, contra o Estado de São Paulo, visando ao recebimento de diferenças salariais relativas ao piso salarial da categoria e ao adicional de insalubridade, conforme Lei Federal nº 7.394/85. Sentença de improcedência. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade da Lei Federal nº 7.394/85 aos servidores públicos estaduais, especialmente no que tange ao piso salarial e ao adicional de insalubridade. III. Razões de Decidir: 3. A Lei Federal nº 7.394/85 não se aplica aos servidores estatutários estaduais, sendo destinada aos trabalhadores celetistas e federais. 4. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, que confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados. IV. Dispositivo: 5. Recurso desprovido.”²

Portanto, desacolhe-se o sustentado por esse apelante (motivo de descrição resumida no supracitado relatório) e, assim, mantém-se a respeitável sentença, aliás, também, pela respectiva motivação, conforme acima transcrito.

Derradeiramente, porque improvido o recurso, nos termos do artigo 85, parágrafo 11,

² Apelação 0021392 94.2024.8.26.0053, relator o desembargador Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, julgamento em 14 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil, majora-se em dois por cento (2%) o valor correspondente aos honorários advocatícios fixados em primeiro grau de jurisdição em desfavor do ora recorrente, observada a gratuidade da justiça concedida.

São ora consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento à apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.